



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O inciso II do § 10 do art. 28 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com a redação a seguir, o § 10 do art. 28 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III e o art. 494 do PLP nº 68, de 2024, passa a alterar o art.23 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as seguintes redações para os §§ 1º a 3º:

“Art. 28.

.....

§ 10.

.....

II – será permitida ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS a apropriação de créditos do imposto correspondente aos valores deste tributo devido na aquisição de bens e de serviços de optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao devido por meio deste regime; e

III – no caso da CBS, terão direito ao crédito correspondente ao valor deste tributo devido na aquisição de bens e de serviços por adquirente não optante pelo Simples Nacional.

.....” (NR)

.....

“Art. 494.

.....



“Art. 23.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito incidentes sobre as suas aquisições de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente:

I - ao cobrado por meio deste regime único, no caso do ICMS e do IBS; e

II - ao valor deste tributo devido na aquisição de bens, de serviços e de direito por adquirente não optante pelo Simples Nacional, no caso da CBS.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º, I, deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá aos percentuais de ICMS e IBS previstos nos Anexos I a V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no segundo mês anterior ao da operação.

§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º, I, corresponderá aos percentuais de ICMS e IBS referentes à menor alíquota prevista nos Anexos I a V desta Lei Complementar.

.....” (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir a transferência de crédito da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), em percentual equivalente à alíquota aplicável ao não optante do Simples Nacional. Também propõe alterar a apropriação de crédito ao tributo devido.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1682686092>

Tais alterações visam garantir o tratamento tributário diferenciado às micro e pequenas empresas (MPEs), assegurado nos artigos 170, IX, e 179 da Constituição da República.

De acordo com o texto atual, a MPE tem a opção de manter o recolhimento do IBS e da CBS no Simples Nacional, embora isso possa resultar em uma possível perda de competitividade, dado que a transferência de crédito é limitada aos tributos pagos neste regime único.

Como alternativa, o contribuinte pode optar por apurar os novos tributos pelo regime regular, no regime não cumulativo. Porém, isso pode levar a um aumento da carga tributária para os pequenos empreendedores, além de esvaziar o regime único e resultar em acúmulo de obrigações acessórias, pois terão que cumprir as exigências de ambos os regimes tributários.

A limitação da transferência dos créditos é um retrocesso, pois, na atualidade, é permitida a transferência integral do crédito de PIS e da COFINS. Assim, a emenda pretende manter, ao menos, a regra atual relativa às contribuições substituídas pela CBS.

Vale lembrar que a mulher tem uma participação expressiva nos pequenos empreendimentos, que, no setor de serviços, corresponde a 53%^[1]. Assim, garantir a competitividade da pequena empresa, também, fortalece o empreendedorismo feminino, fundamental para o desenvolvimento econômico, já que metade dos lares no País são comandados por mulheres.

Conto com o apoio do relator e dos nobres Senadores para a aprovação desta emenda, a fim de assegurar justiça tributária e evitar que as microempresas e as empresas de pequeno porte paguem a conta da reforma tributária.

^[1] <https://agenciasebrae.com.br/culturaempreendedora/brasil-alanca-marca-historicade-mulheres-a-frente-de-empreendimentos/>. Acesso em 8 ago de 2024.



Sala da comissão, 26 de setembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**